



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº \_\_\_\_\_ , DE 2016**

SF/16633.94579-23

**Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Os Artigos 12 e 631 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com seguintes redações:

**“Art. 12** – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

**Parágrafo único** – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....  
**Art. 631** - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar”.

**Art. 2º** - A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/16633.94579-23

**“Art. 4º .....**

**§ 1º** - O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual em contribuição à melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas, como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana de acordo com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. (NR)

**§ 2º** - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5 % (cinco por cento) do seu salário básico

**§ 3º** - Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva.

**§ 4º** - A inobservância do teor do parágrafo anterior estará sujeita a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do Art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989”.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICAÇÃO

O Vale-Transporte completou em dezembro do ano passado 30 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Muitas dessas situações devem-se a fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Não podemos ignorar a importância desse direito do trabalhador como um instrumento eficaz nas relações trabalhistas, evitando os conflitos que ocorriam no passado entre empregadores e empregados, face o absenteísmo nos postos de trabalho, provocado por muitas vezes pelo custo do transporte público.

Outro objetivo do vale-transporte foi melhorar os sistemas de transporte público das cidades, principalmente em relação aos usuários, pois tem facilitado o embarque de passageiros, ao dispensar o manuseio de dinheiro na catraca do ônibus, reduzindo assim o tempo gasto com a viagem, bem como proporcionar um ambiente mais seguro, ao inibir a possibilidade de assaltos a bordo, uma vez que a tarifa paga pelos passageiros se concentram mais em vales do que em dinheiro.

Não podemos ignorar que o vale-transporte foi criado como um benefício de natureza social com forte característica de distribuição de renda. A lógica

SF/16633.94579-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/16633.94579-23

inteligente do instituto foi beneficiar os trabalhadores de menor renda e propiciar a redução do benefício na medida do aumento do nível salarial. Para isso foi estabelecido que o trabalhador arcaria com 6% do seu salário no rateio do custo do transporte com o empregador. Esse percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da sua criação.

Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos.

Ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Entretanto, a tendência histórica tem mostrado que o trabalhador tem arcado com uma parcela cada vez maior dos custos de transporte enquanto se reduz continuamente os encargos das empresas. Levantamentos realizados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) mostram que na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Assim, a presente proposta legislativa visa modernizar o instituto do vale-transporte diante de tais ameaças, bem como incluir esse direito na Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, nos mesmos moldes da legislação previdenciária.

Entendemos que tal alteração encerrará de vez os questionamentos indevidos por aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira, bem como, exigirá uma atuação mais enérgica por parte da fiscalização do trabalho sobre este direito cristalino de todo trabalhador.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposta legislativa.

SF/16633.94579-23

Sala das Sessões,

**Senador Acir Gurgacz**  
**(PDT-RO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA:**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, Art. 12 e art. 631**

**LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, art. 4º**